

termos referidos no número anterior devem fazer referência expressa à precariedade legalmente estabelecida.

Artigo 4.º

Comissões administrativas

1 — As comissões administrativas dispõem de competências executivas limitadas à prática de actos correntes e inadiáveis, estritamente necessários para assegurar a gestão da autarquia.

2 — As comissões administrativas, em caso de dissolução ou extinção do órgão deliberativo, podem, a título excepcional, deliberar sobre matérias da competência deste desde que razões de relevante e inadiável interesse público autárquico o justifiquem.

3 — As deliberações a que se refere o número anterior carecem de parecer prévio da respectiva comissão de coordenação e desenvolvimento regional sob pena de nulidade.

4 — O parecer a que se refere o número anterior é obrigatoriamente emitido no prazo máximo de 10 dias.

Aprovada em 28 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 48/2005

de 29 de Agosto

Procede à quarta alteração ao regime jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao regime jurídico do cheque sem provisão

Os artigos 2.º, 8.º, 11.º e 11.º-A do regime jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/97, de 19 de Novembro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 83/2003, de 24 de Abril, passam a ter seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)

d) Não pagamento de cheque de valor não superior a € 150, emitido através de módulo por elas fornecido;

e)

Artigo 8.º

[...]

1 — A instituição de crédito sacada é obrigada a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão, qualquer cheque, emitido através de módulo por ela fornecido, de montante não superior a € 150.

- 2 —
- 3 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

a) Emitir e entregar a outrem cheque para pagamento de quantia superior a € 150 que não seja integralmente pago por falta de provisão ou por irregularidade do saque;

- b)
- c)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 11.º-A

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A competência prevista no número anterior é delegável nos termos gerais.»

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1 — Nos processos por crime de emissão de cheque sem provisão cujo procedimento criminal se extinga em virtude do disposto nesta lei, a acção civil por falta de pagamento pode ser instaurada no prazo de um ano a contar da data da notificação do arquivamento do processo ou da declaração judicial de extinção do procedimento criminal.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, o tempo decorrido entre a data de apresentação da queixa e a data de notificação aí referida não prejudica o direito à instauração da acção civil.

3 — Para o efeito do disposto no n.º 1, a autoridade judiciária deve ordenar, a requerimento do interessado e sem custas, a restituição do cheque e a passagem de certidão da decisão que põe termo ao processo.

4 — Em processo pendente que se encontre na fase de julgamento e em que tenha sido formulado pedido de indemnização civil, o lesado pode requerer que o processo prossiga apenas para efeitos de julgamento do pedido civil, devendo ser notificado com a cominação

da extinção da instância se o não requerer no prazo de 15 dias a contar da notificação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 312/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Maio de 2005, data em que expirou o prazo para a notificação de objecções propostas relativas ao original do texto da Convenção (em espanhol) e às cópias certificadas da Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, assinada em Basileia em 22 de Março de 1989, nenhuma objecção foi notificada ao Secretário-Geral.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 37/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 20 de Outubro de 1993, tendo depositado a carta de ratificação em 26 de Janeiro de 1994, conforme o Aviso n.º 144/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1994, e tendo entrado em vigor para Portugal em 11 de Maio de 1994, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 118, de 22 de Maio de 1998.

Agindo na qualidade de depositário da Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas efectuou as correcções requeridas no texto original e nas cópias certificadas.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Agosto de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 313/2005

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Junho de 2005, o Gana depositou o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte das mesmas Emendas à Convenção, aprovadas, para ratificação, pelas Decisões III/1 e IV/9, conforme o Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 179/2003, e tendo entrado em vigor para Portugal em 9 de Novembro de 2001 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Agosto de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 314/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Maio de 2005, a República da Moldávia depositou o seu instrumento de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002, tendo Portugal depositado o instrumento de ratificação às Emendas em 3 de Outubro de 2003, conforme o Aviso n.º 218/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 11 de Maio de 2005.

As Emendas entraram em vigor para a República da Moldávia em 22 de Agosto de 2005, conforme estipula o parágrafo 3 do seu artigo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Agosto de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 315/2005

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Abril de 2005, a Eslováquia depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo à Redução de Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em Gotemburgo em 1 de Dezembro de 1999.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 20/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 20 de Agosto de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aprovação em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o Aviso n.º 179/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005.

O Protocolo entrou em vigor para a Eslováquia em 27 de Julho de 2005, conforme estipula o n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Agosto de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.